

Projecto de Lei n.º 688/XIII/3.^a

Inclui o homicídio no contexto de relação de namoro nos exemplos padrão concernentes ao crime de homicídio qualificado.

Exposição de motivos

A violência no namoro consubstancia a ameaça ou a perpetração de um acto de violência, pontual ou contínua, cometida por um ou por ambos os parceiros numa relação de namoro, com o objectivo de controlar, dominar e ter mais poder do que a outra pessoa envolvida na relação.

A violência no namoro pode assumir vários vectores, designadamente, físico; sexual; verbal; psicológico e social, representando um fenómeno transversal a todos os grupos etários, económicos, sociais e raciais.

Enfatiza-se que este fenómeno desemboca em impactos extremamente destrutivos sobre as vítimas, independentemente do tipo de violência exercido. Deparamo-nos amiúde com uma verdadeira banalização e romantização de alguns actos violentos.

De acordo com o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), foram sinalizados 767 casos de violência no namoro no decurso do ano transacto, o que per si representa um crescimento de quase 10% em relação às 699 de 2015, e um aumento no número de casos na ordem dos 60% quando comparado com as 484 vítimas de 2014.

Em complemento, realçamos que os dados provindos da PSP referentes ao ano de 2016 dão conta da denúncia de 1787 casos, dos quais 1020 entre ex-namorados e 767 entre namorados.

Realçamos que estes números correspondem singelamente aos casos conhecidos, existindo decerto inúmeros casos desconhecidos, o que atesta a significância deste fenómeno.

As formas de agressão mais frequentemente reportadas são variadas e vão desde facadas (16), unhadadas (56), puxão de cabelos (104), pontapés (142), empurrões (166), apertões (176) ou bofetadas (230), como também murros (258) ou estrangulamento (59). As tentativas de estrangulamento representam outra forma de agressão algo frequente, as quais podem degenerar em paragens cardíacas e conseqüentemente na morte das vítimas.

Ora, antes de 2013, o artigo 152.º do Código Penal (doravante denominado CP), o qual elenca as pessoas abarcadas pelo tipo legal de violência doméstica, incluía somente na alínea b) do n.º 1 “a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”.

Considerando o fenómeno criminológico patente nos parágrafos acima expostos, a Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro veio acrescentar à alínea identificada o trecho “uma relação de namoro” antes da referência à “relação análoga à dos cônjuges”.

Por conseguinte, a locução “ainda que sem habitação” passa a abarcar ambas as situações.

Com a alteração legislativa no que concerne ao crime de violência doméstica, procedeu-se ao alargamento do âmbito subjetivo da punição ao agente que mantenha ou tenha mantido uma relação afectiva, emocional e de intimidade com com a vítima que corporize a noção social de relação de namoro.

O Professor André Lamas Leite considera que a noção de “relação de namoro” enquanto elemento típico objectivo se coaduna com um “relacionamento amoroso entre duas pessoas em que a aproximação física e psíquica, fundada numa atração recíproca, aspira à continuidade, deixando de fora meros namoros passageiros, ocasionais, fortuitos, flirts.”

O Professor Plácido Conde Fernandes alinha pelo mesmo diapasão asseverando que “se excluirá do âmbito de previsão da norma as ligações de natureza afectiva ou mesmo sexual, meramente fortuitas ou ocasionais” da noção de relação de namoro.

A alteração legislativa operada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro visou essencialmente alargar a protecção às vítimas de actos de violência contrários às

premissas de respeito, confiança e abstenção recíproca de actos violadores da integridade pessoal do parceiro que tanto uma relação de conjugalidade, como uma relação análoga ou relação de namoro pressupõem, premissas estas que se mantêm ou devem manter mesmo depois do término dos relacionamentos.

O quadro de alargamento do âmbito subjetivo da punição ao agente patente no artigo referente à violência doméstica assume particular relevância atenta a necessidade político criminal de reacção ao crescente número de casos de stalking em que um ex-namorado, não se conformando com o final da relação, assume comportamentos agressivos e perturbadores da paz do ex-parceiro.

Não obstante o mérito da alteração legislativa operada pela Lei n.º 19/2013 de 21 de Fevereiro, consideramos que no actual quadro legislativo, existe uma desconformidade no quadro de tutela penal específica reforçada da violência doméstica, criada pela revisão de 2007, o qual engloba os crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica.

O legislador, aquando da revisão do CP em 2007, manifestou uma clara intenção de uniformização do leque de vítimas “beneficiários” de tutela penal específica reforçada, a qual abarca os crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica, tornando os respectivos catálogos quase coincidentes.

Destarte, as alterações promovidas pela Lei n.º 19/2013 não acompanham a continuidade da supra explicitada tutela penal específica reforçada, visto que a alteração à alínea b) do n.º 1 do 152.º não foi acompanhada de modificação similar na alínea b) do n.º 2 do artigo 132.º e, por via dela, no círculo de vítimas/agentes do crime de ofensa à integridade física qualificada patente no n.º 2 do artigo 145.º.

Face aos considerandos supra expostos, o PAN considera que se afigura como prioritário suprir a lacuna identificada, restabelecendo na sua plenitude a tutela penal específica reforçada da violência doméstica, fazendo coincidir os catálogos de vítimas dos crimes de homicídio qualificado e de violência doméstica, por via da inclusão dos homicídios num contexto de relações de namoro no exemplo padrão prescrito na alínea b) do n.º 2 do artigo 132.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei visa incluir o homicídio no contexto de relação de namoro nos exemplos padrão concernentes ao crime de homicídio qualificado, alterando o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, relativo ao Código Penal.

Artigo 2.º

Alterações ao Código Penal,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo 132.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, alterado pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro, 56/2011, de 15 de Novembro, 19/2013, de 21 de Fevereiro, 60/2013, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de Agosto, 69/2014, de 29 de Agosto, e 82/2014, de 30 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de Abril, 81/2015, de 3 de Agosto, 83/2015, de 5 de Agosto, 103/2015, de 24 de Agosto, 110/2015, de 26 de Agosto, 39/2016, de 19 de Dezembro, 8/2017, de 3 de



Março, 30/2017, de 30 de Maio, e 94/2017, de 23 de Agosto, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 132.º

[...]

1 – [...].

2- [...]:

a) [...];

b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 06 de Dezembro de 2017

O Deputado



André Silva